

Acórdão: 23.333/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000051050-62
Impugnação: 40.010146693-82, 40.010146694-63 (Coob.)
Impugnante: Marco Antônio Barbosa Chaves
CPF: 846.187.016-68
Valeria Cristina Chaves Barbosa (Coob.)
CPF: 023.893.996-06
Proc. S. Passivo: Daniela Dias de Barros
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada doadora ao Autuado donatário, nos exercícios de 2013 a 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 10/11 e junta a documentação de fls. 12/36 (documentos de identificação pessoal e de conta bancária) e de fls. 40/145 (Declarações de IRPF, retificadoras, da doadora e donatário e extratos bancários), contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 147/149.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada doadora ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2013 a 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Alegam os Impugnantes a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, recebimento de pensão em conta corrente conjunta da doadora e doador. E, ainda, que foi providenciada a retificação das DIRPF, com a correção do equívoco.

Porém, verifica-se que somente após o recebimento do Auto de Infração é que os Sujeitos Passivos retificaram as respectivas DIRPF(s) para retirar a informação de doação. Ou seja, as transmissões das declarações retificadoras ocorreram após a lavratura do Auto de Infração.

A prova obtida pela Fiscalização nas DIRPF(s) do donatário e da doadora não é elidida pela substituição dessas declarações com a exclusão da doação, sem a comprovação formal e inequívoca da modificação de declaração, vez que efetuada após o recebimento do Auto de Infração.

Frise-se que a negativa pura e simples da doação, após o recebimento do Auto de Infração, só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável da alegada alteração.

Nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação das DIRPF(s) alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Afirmam os Impugnantes ser irmãos, recebem pensão e possuem conta conjunta na qual os valores de pensão são depositados todo mês, sendo que, os valores declarados como doação seriam referentes à pensão recebida pela Coobrigada, equivocadamente lançado na DIRPF como doação a seu irmão.

Contudo, conforme pontuou a Fiscalização, os extratos apresentados (fls. 86/145) corroboram o entendimento de que ocorreram as doações, uma vez que os valores creditados na conta conjunta na condição de pensão recebida pela Coobrigada-doadora são informados/declarados na DIRPF do donatário, já na versão retificadora, no campo “ Declaração de Bens e Direitos” (fls. 43, 47-verso e 48, 53, 58) como de propriedade e posse exclusiva de Marco Antônio Barbosa Chaves (donatário), configurando a transferência não onerosa do numerário da doadora para o donatário.

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2019.

Marco Túlio da Silva
Presidente / Relator